#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011898-73.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários** 

Requerente: ALEX OLIVEIRA RIOS
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com o réu contrato para a abertura de conta-poupança, oportunidade em que lhe foram oferecidos dois títulos de aplicação denominados DIN DIN, os quais recusou.

Alegou ainda que passados alguns meses constatou a existência de débitos na aludida conta por força dos títulos indicados, apurando então que sem que percebesse assinou duas propostas de subscrição dos mesmos quando da celebração do contrato para a abertura da conta-poupança.

Já o réu em contestação sustentou que os contratos impugnados foram levados a cabo de forma regular, sem máculas a viciá-los.

Assim posta a divergência entre as partes, elas foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a ressalva de que quanto à regularidade da contratação o ônus respectivo seria distribuído de acordo com o art. 6°, inc. VIII, do CDC, enquanto para a demonstração dos danos morais se observaria a regra do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (fl. 49).

Nenhuma das partes se manifestou a propósito

(fl. 51).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque não é crível que o autor tivesse voluntária e conscientemente subscrito as propostas dos títulos que o réu lhe oferecera se poucos meses depois questionou tal contratação (fl. 10) e agora ajuizou ação visando ao seu cancelamento.

Pela dinâmica fática extraída do relato de fl. 01 não se pode descartar a irregularidade nesse procedimento.

Como se não bastasse, o réu foi alertado de que tocava a ele demonstrar a higidez da contratação (reunia plenas condições para tanto, bastando que amealhasse os depoimentos de pessoas que participaram da transação), mas não se desincumbiu desse ônus ao não interessar-se pelo alargamento da dilação probatória.

Reconhece-se, pois, a necessidade do cancelamento das propostas em apreço, a exemplo da restituição dos valores a elas concernentes (assinalo que ele corresponderá a R\$ 1.400,00 porque após o ajuizamento da ação novos descontos foram efetivados pelo réu – fl. 17).

Anoto por oportuno que a espécie não atina ao resgate dos títulos, mas à devolução de valores porque o ajuste foi firmado de maneira ilegítima.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

reparação de danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

### A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor a justificar o ressarcimento postulado, de modo que o pleito no particular não vinga.

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar o cancelamento das propostas mencionadas a fl. 01 e para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.400,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA